

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº2.071, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior, que altera a Lei nº 8.080/90, de forma a prevenir fraudes e violação de direitos humanos nas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

O Projeto, ainda na Legislatura anterior, foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde entretanto não chegou a ser apreciado à época.

Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, o Projeto foi novamente distribuído à CSSF, onde desta feita foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, ilustre Deputada ALCIONE ATHAYDE, e contra o voto do nobre Deputado JORGE COSTA.

Agora estas proposições encontram-se nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado, assim como o Substitutivo à este adotado pela CSSF, são claramente inconstitucionais, não obstante seus eventuais méritos, que não são entretanto de serem analisados nesta oportunidade em razão dos limites regimentais.

Ocorre que, tanto o Projeto original como o Substitutivo adotado pela CSSF, autorizam o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva. Com efeito, os órgãos públicos integrantes do SUS – Sistema Único de Saúde, subordinam-se diretamente ao Ministério da Saúde, ou seja, são órgãos do Poder Executivo. Assim, o art. 1º, de ambas as proposições, contraria o disposto na Súmula de Jurisprudência nº 1 dessa douta Comissão, que fixou o entendimento segundo o qual “Projeto de Lei, de autoria de Deputado..., que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Assim, por tais razões acima alinhadas, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 2.071/96 e do Substitutivo à este adotado pela CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte dessa Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JOSE DIRCEU**
Relator